

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução n°.....136...../2006

Sessão:30ª sessão do dia 17 de março de 2006.

Processo de Recurso N: 1/3951/2005

Auto de Infração N: 2/200513767

Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Relator: José Gonçalves Feitosa.

**Ementa: TRANSPORTE DE MERCADORIA
DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO
FISCAL.** Mercadoria em situação irregular. Infringido o artigo 829 do Decreto n°. 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a", da Lei n°. 12.670/96 (alterada pela Lei 13.418/2003). Decisão por unanimidade. Recurso voluntário conhecido e não provido.

1.Relatório

O fiscal atuante relata na peça inaugural: "Transportar mercadorias sem documento fiscal". "Após conferir SEDEX SS 664378247BR verificamos que a mesma encontrava-se sem Nota Fiscal motivo do A.I de acordo com o parecer da PGE 34/99 E N E 07/99. Maiô, Biquíni".

Foi anexado aos autos, Certificado de Guarda de Mercadorias n° 100/2005 e Consulta de Auto de Infração.

Tempestivamente, a atuada ingressou com impugnação ao auto de infração, limitando-se a argüir a tese da ilegitimidade passiva, conforme o seguinte o que segue:

a) que não foram observadas as regras que definem a relação jurídica entre a defendente e o Fisco Estadual, no que diz respeito à não incidência do ICMS sobre o serviço postal;

b) que o serviço por ela desenvolvido tem caráter público e eminentemente social, inerente à própria União. Aproveitar para colacionar dispositivos constitucionais que tratam do serviço postal;

c) colaciona também dispositivos da Lei 6.538/78, que define o serviço postal;

d) que transporte de objetos de correspondência – encomenda, trata-se de “serviço postal”, serviço público e direito, e não de serviço de transportes, portanto não encontra-se no campo de incidência do ICMS;

e) ressalta que, como serviço que é, goza de imunidade tributária, não podendo a defendente ser considerada contribuinte do ICMS;

f) pugna, ao final, pela insubsistência do auto e o arquivamento do processo.

Em síntese, é o relatório.

2. Voto do Relator

A ECT não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim a execução de serviço postal (serviço público), inerente a própria União, sendo recebimento (inclusive de valores), expedição, transporte e entrega dos produtos, que tem, acima de tudo, caráter eminente social. A ECT é responsável pelo pagamento do imposto cujo o dever originalmente é do contribuinte, “qualquer serviço prestado pelos Correios, quando inserido no campo de incidência do ICMS, fica sujeito a incidência do imposto estadual.

A ECT esta sujeita às regras impostas pela legislação do ICMS, conforme dispõe o artigo 14, da Lei nº. 12.670/96, ao tratar da sujeição passiva. O artigo 16, inciso II, alínea “c”, do citado Decreto legal determinou que:

Art. 16 – São responsáveis pelo pagamento do imposto do ICMS:

II- o transportador em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

Não podemos afastar do disposto no artigo 128, do Código Tributário Nacional. Citado a fl. 34 dos autos.

Diante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário, negar-lhe provimento, para em grau de preliminar rejeitar o pedido de nulidade do feito, e confirmar a decisão **Condênatória** proferida pela 1ª instância, nos termos da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

Demonstrativo

Base de Cálculo: R\$ 530,00
ICMS.....: R\$ 90,00
Multa.....: R\$ 159,00
Total.....: R\$ 249,10

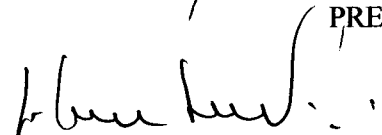

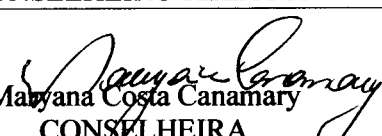

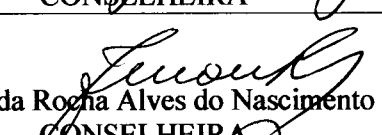
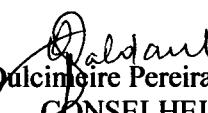
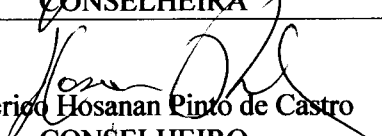
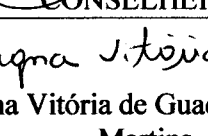
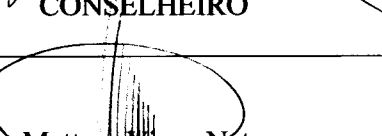
3. Decisão

Vistos, Discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por decisão unânime, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para em grau de preliminar rejeitar a nulidade suscitada pela autuada, e também no mérito por unanimidade de votos, confirmar a decisão CONDENATORIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 11 de ABRIL de 2006.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

 José Gonçalves Feitosa CONSELHEIRO RELATOR	 Helena Lucia Bandeira Farias CONSELHEIRA
 Maryana Costa Canamary CONSELHEIRA	 Maria Elineide Silva e Souza CONSELHEIRA
 Fernanda Rocha Alves do Nascimento CONSELHEIRA	 Dulcineire Pereira Gomes CONSELHEIRA
 Frederico Hosanan Pinto de Castro CONSELHEIRO	 Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins CONSELHEIRA
 Mateus Viana Neto PROCURADOR DO ESTADO	